

Acórdão: 943/00/5.^a
Impugnação: 46.020
Impugnante: Travel Tratores e Veículos Ltda.
PTA/AI: 01.000100093-35
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS – Falta de Recolhimento do Diferencial de Alíquota. Apurou-se em levantamento de cotejamento dos documentos fiscais da autuada, que a mesma não recolheu o ICMS devido a título de diferencial de alíquota, nos exercícios de 1991 e 1992. Correta a exigência fiscal.

Recolhimento a Menor do Imposto – Recomposição da Conta Gráfica em Verificação Fiscal Analítica. Apurou-se em levantamento na escrita fiscal e no exame dos documentos recebidos e/ou emitidos pela empresa e registrados nos livros REM e RSM, que houve o aproveitamento indevido de créditos do ICMS, bem como, não foi levado a débito o imposto devido por saídas tributadas, evidenciando, assim, o recolhimento a menor do ICMS demonstrado na Verificação Fiscal Analítica “B”. Correta a autuação.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito do ICMS; não pagamento do diferencial de alíquota e de saídas de mercadorias tributadas, sem o débito do imposto devido, no total demonstrado na Verificação Fiscal Analítica.

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente impugnação, alegando que o aproveitamento do crédito se deve a que as mercadorias foram adquiridas para revenda e, quanto aos brindes, as saídas se deram através da Nota Fiscal n.º 003931. Concorde com a exigência pelo não recolhimento do diferencial de alíquota. Pede a procedência da impugnação.

O fisco refuta todas as alegações de impugnação e opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Comprovou-se nos autos que a maioria dos créditos apropriados pela atuada se referiam à aquisição de tratores usados, oportunidade em que o imposto foi calculado e recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

Apurou-se o aproveitamento de crédito por aquisição de brindes, sem que fosse demonstrada a saídas dos mesmos com débito do imposto.

Ficou evidenciado que a atuada não promoveu o recolhimento sobre o diferencial de alíquota, irregularidade essa, acolhida pela atuada, na impugnação.

Constatou-se ainda, saídas de mercadorias tributadas (estruturas metálicas) sem o destaque e lançamento a título de débito do imposto.

A exigência tributária está demonstrada nos quadros de Verificação Fiscal Analítica, acompanhada das provas documentais que sustentam a autuação.

Às fls. 97, a Auditoria Fiscal exarou despacho Inerlocutório, para que a atuada apresentasse cópia da Nota Fiscal n.º 003931 e comprovar a imobilização da estrutura metálica apresentando as cópias das Notas Fiscais de compra relacionadas e alegadas na defesa.

Em resposta, às fls. 100 dos autos, sem que fossem cumpridas as solicitações da Auditoria Fiscal, entendeu a atuada de alegar que o sócio da empresa, que estava com a guarda dos documentos, estava viajando.

Diante do exposto, ACORDA a 5.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 22/02/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira
Relator**